



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/13670**

Reg. Col. nº 0471/2016

**Acusados:** Ernst & Young Auditores Independentes S/S

Flávio Serpejante Peppe

**Assunto:** Apurar eventuais irregularidades na rescisão, pelo auditor independente, do contrato de prestação de serviços de auditoria, em infração ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

**Diretor-Relator:** Gustavo Machado Gonzalez

**VOTO**

1. Este processo foi instaurado para apurar a responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S (“Ernst & Young” ou, simplesmente, “EY”) e de seu sócio e responsável técnico, Flávio Serpejante Peppe (“Flávio Peppe” e, em conjunto com Ernst & Young, “Acusados”), por eventuais irregularidades na rescisão do contrato de prestação de serviços de auditoria celebrado entre a EY e a Oboé DTVM (“Oboé”).

2. Conforme descrito no Relatório, a EY rescindiu unilateralmente o contrato alegando que a Oboé teria descumprido suas obrigações ao não fornecer informações necessárias à auditoria. Em suas manifestações, o auditor independente descreve as deficiências encontradas na documentação que lhe foi fornecida no desenrolar dos trabalhos de auditoria e narra ter recebido, inadvertidamente, uma mensagem de correio eletrônico que evidenciava que certas informações relativas a litígios judiciais relevantes estavam sendo propositadamente ocultadas. Diante da ausência de resposta da contratante



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

ao seu questionamento, a EY alega ter decidido se valer do direito que lhe era contratualmente assegurado e rescindir o contrato de prestação de serviços de auditoria.

3. A SNC<sup>1</sup> entende que o auditor independente não observou os requisitos da NBC TA 240, norma profissional de auditoria que trata da responsabilidade do auditor em relação à fraude, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis, e que foi aprovada pela Resolução do CFC nº 1.207/2009. Mais especificamente, a área técnica entende que a EY não atuou de acordo com o item 38 da referida norma profissional de auditoria, que trata da atuação do auditor independente quando esse, diante de uma distorção decorrente de fraude ou suspeita de fraude, se encontre diante de circunstâncias excepcionais que coloquem em dúvida sua capacidade de continuar a realizar a auditoria.

4. Penso que a solução do processo envolve três questões, assim encadeadas:

- (i) **a NBC TA 240 era aplicável ao caso?** Em outras palavras, o auditor estava diante de uma situação de fraude ou suspeita de fraude?
- (ii) caso a resposta à primeira pergunta seja afirmativa, **a empresa de auditoria deveria obrigatoriamente seguir os procedimentos previstos na norma de auditoria ou poderia se valer de uma cláusula contratual, que lhe dava uma solução diferenciada?**
- (iii) finalmente, e apenas se a segunda pergunta for também respondida afirmativamente, **a conduta da EY de fato violou a NBC TA 240?**

5. Pelas razões a seguir detalhadas, entendo que a resposta mais adequada às três perguntas é afirmativa.

6. **O primeiro ponto a ser enfrentado é a aplicação da NBC TA 240 ao caso.** Trata-se de norma técnica de auditoria que disciplina a responsabilidade desses profissionais no que se refere a fraude na auditoria de demonstrações contábeis. Dentre outras disposições, a **NBC TA 240** regula a atuação do auditor em casos nos quais esse se depara com situações de fraude ou suspeita de fraude. Assim, reiterando o que disse acima,

---

<sup>1</sup> Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste voto e que não estiverem aqui definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a questão envolve analisar se a EY estava diante de uma situação de fraude ou suspeita de fraude.

7. Os Acusados alegam que a rescisão do contrato de prestação de serviços não foi motivada por uma suspeita de fraude, mas pela impossibilidade da conclusão dos trabalhos de auditoria em razão de deficiências no fornecimento das informações necessárias. A defesa assinala que, na ocasião da rescisão do contrato, a EY “não tinha conclusões para emitir uma opinião de auditoria, quer pela existência de erro ou fraude, quer por sua inexistência”.

8. Entendo que a Acusação está certa nesse ponto. **A ocultação proposital de informações relevantes é uma das hipóteses de suspeita de fraude previstas na NBC TA 240.** Nesse sentido, o item A2 na citada norma indica que “a informação financeira fraudulenta envolve distorções intencionais, inclusive omissões de valor ou divulgações nas demonstrações contábeis para enganar os usuários destas”. Na mesma linha, o item A3 da NBC TA 240 assinala que “informações contábeis fraudulentas podem decorrer do seguinte: (...) mentira ou omissão intencional nas demonstrações contábeis de eventos, operações ou outras informações significativas” e o item A4 indica que “a administração pode perpetrar fraude burlando controles por meio de técnicas como (...) ocultar ou não divulgar fatos que possam afetar os valores registrados nas demonstrações contábeis”.

9. No caso concreto, a EY indica que sua decisão de rescindir o contrato decorreu, em larga medida, de ter descoberto, no exame de um e-mail que lhe foi encaminhado sem querer, que a Oboé estava lhe ocultando informações acerca da existência de litígios judiciais relevantes, capazes, por si só, de afetar a opinião do auditor<sup>2</sup>. Ora, trata-se, a meu ver, de uma nítida tentativa de fraude que bem ilustra as situações acima descritas, retiradas do próprio texto da norma. **Assim, parece-me claro que, quando decidiu rescindir o contrato, a EY estava diante de uma situação de suspeita de fraude, sendo-lhe, portanto, aplicável a NBC TA 240.**

---

<sup>2</sup> Vide itens 10-14 da defesa (fls. 99) e mensagens de correio eletrônico transcritas às fls. 136 e SS.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. Ainda nesse ponto, ressalto que a resposta da EY ao ofício da SNC (fls. 52 e ss.) faz referência aos itens 38, A54 e A55 da norma técnica em análise e conclui afirmando que “considerando o previsto na NBC TA 240, e como previsto na cláusula do contrato de prestação de serviços, dado a situação acima descrita” a EY rescindiu o contrato. A toda evidência, o fato da EY ter se referido à NBC TA 240 em sua correspondência não é definitivo para determinar a aplicabilidade da referida norma técnica ao caso concreto, mas, a meu ver, indica que o auditor tinha ciência de que os procedimentos ali prescritos eram aplicáveis ao menos potencialmente.

11. **A segunda questão que se coloca é determinar se, nas situações de fraude ou de suspeita de fraude decorrente do não fornecimento ou ocultação de informações, o auditor poderia se elidir de atender a NBC TA 240.** A EY alega que o contrato lhe dava o direito de rescindi-lo e que a rescisão foi realizada nos termos ali previstos e não com base na norma técnica, que consequentemente não poderia ter sido violada.

12. **Creio que a razão está, mais uma vez, com a SNC.** Os procedimentos da NBC TA 240 não visam apenas a detalhar a forma como o auditor deve desempenhar suas funções e, assim, evitar responsabilidade, mas a criar mecanismos para que tais profissionais desempenhem, de forma adequada, sua função de *gatekeeper*.

13. Em apertada síntese, os *gatekeepers* são intermediários reputacionais que verificam e certificam a qualidade de informações providas por participantes do mercado<sup>3</sup>, tais como as agências de *rating*, os analistas de valores mobiliários e os auditores independentes. A regulação do mercado de valores mobiliários vale-se de *gatekeepers* em diversas situações e, por conseguinte, o bom funcionamento do mercado depende, em certa medida, da atuação hígida e diligente desses indivíduos e instituições. Especificamente no tocante aos auditores independente, vale destacar os fundamentos que norteiam a regulação da atividade pela CVM, desde a Instrução CVM nº 04/1978, incluem o reconhecimento da “figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do

---

<sup>3</sup> V. p. ex., COFFEE, JR., John C. *Gatekeepers: The Professions and Corporate Governance*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 2; e HAENSEL, Taimi. *A figura dos gatekeepers: aplicação às instituições intermediárias do mercado organizado de valores mobiliários*. São Paulo: Almedina, 2014, pp. 68 e ss.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada”, como se verifica na Nota Explicativa à Instrução CVM nº 308/1999.

14. O auditor independente não desempenha a sua função de *gatekeeper* apenas ao expressar sua opinião sobre as demonstrações contábeis. Nesse sentido, destaco para fins deste voto, os deveres de informar a administração e os fiscais da entidade auditada e a própria CVM em certas situações previstas nas normas regulamentares e profissionais, especialmente em situações em que o auditor se depara com deficiências relevantes ou indícios de fraude<sup>4</sup>. Nesse sentido, a NBC TA 240 determina, em seus itens 40, 41 e 42, que o auditor que identifica uma fraude ou obtém informações que indiquem a possibilidade de fraude deve comunicar o assunto a certas pessoas da entidade.

15. O item 38 da NBC TA 240, por sua vez, trata das circunstâncias **excepcionais** que colocam em dúvida a capacidade do auditor de continuar os seus trabalhos em razão de uma distorção decorrente de fraude ou suspeita de fraude. Essa regra não determina, é importante que o diga, que o auditor deve se demitir da função que desempenha ao se deparar com fraude ou suspeita de fraude. Nessas situações – que, como expressamente indicado na norma técnica, são excepcionais – o auditor deve avaliar se é apropriado retirar-se do trabalho.

16. A regra não proíbe o auditor de se demitir da função, e nem seria razoável uma exigência dessa natureza, mas determina que, em tais situações, o auditor discuta “com pessoa do nível apropriado da administração e com os responsáveis pela governança a saída do auditor do trabalho e as razões para a interrupção” e, ainda, avalie “se existe exigência profissional ou legal de comunicar a retirada do auditor do trabalho e as razões da saída à pessoa ou pessoas que contrataram a auditoria ou, em alguns casos, às autoridades reguladoras” (item 38, “c”, da NBC TA 240).

---

<sup>4</sup> Ressalto aqui que são muitas as normas de auditoria que estabelecem obrigações de comunicação entre auditor e administração. Tais normas têm naturezas e objetivos distintos, alguns dos quais não são de fato diretamente relacionados à função de *gatekeeper*. V. NBC TA 260 (R2), de 2016, que dispõe sobre a comunicação com os responsáveis pela governança, especialmente o seu Apêndice 1.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

17. **Os procedimentos previstos na NBC TA 240 não são meras formalidades, mas medidas importantes para assegurar que a fraude ou suspeita de fraude seja informada às pessoas que, em última instância, devem tomar as medidas necessárias para a solução do problema e, em certas situações, comunicada às autoridades competentes.** Noto, inclusive, que o que se espera do auditor, nos casos em que ele interrompe o trabalho como resultado de uma distorção decorrente de fraude ou suspeita de fraude (item 38), é, em larga medida, o que dele se exige quando continua o trabalho após identificar uma fraude: a comunicação à administração e aos responsáveis pela governança (itens 40 a 42).

18. **Assim, não se pode admitir que o auditor, em um caso de fraude ou suspeita de fraude, ou de outro problema, e sob o pretexto de mitigar riscos contratuais ou mesmo reputacionais, se exima das responsabilidades que lhe foram atribuídas pela regulamentação e pelas normas técnicas de auditoria. Defender o contrário implica, em última instância, em relativizar de forma perigosa as funções dos *gatekeepers*.** Na clássica lição de Gower e Davies:

“A breakdown in the relations between auditor and management is more likely to reveal itself in the resignation, rather than the removal, of the auditor. **Few auditors will want to retain office if relations with the management of the company have become seriously strained. In this case, what is needed are provisions which make it difficult for the auditor to go ‘quietly’ i.e. to resign office without ensuring that any matters which have caused concern will be ventilated.**”<sup>5</sup>

19. Por fim, dado que a NBC TA 240 era aplicável à situação enfrentada pela EY e que essa não poderia se escusar de cumprir a referida norma valendo-se de disposição contratual, passo a **terceira e última questão: a conduta da EY de fato violou a norma de contabilidade? Mais uma vez, acompanho as conclusões da área técnica.** Essa, a meu ver, é a mais simples das questões nesse caso, pois o próprio auditor reconhece não ter seguido os procedimentos previstos no item 38 da NBC TA 240. **Assim, entendo**

---

<sup>5</sup> DAVIES, Paul L.; WORTHINGTON, Sarah; e, MICHELER, Eva. *Gower & Davies: Principles of Modern Company Law*. 9th Ed. Londres: Sweet and Maxwell, 2012, p. 822.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**caracterizada a violação ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.** Aproveito o ponto para reforçar que casos de fraude devem ser informados à CVM<sup>6</sup>, de modo a que essa Autarquia possa tomar as medidas que entender pertinentes para a proteção dos investidores do nosso mercado.

20. Antes de passar à cominação da penalidade que entendo apropriada, reputo importante tecer algumas considerações sobre outro argumento da defesa: o de que os auditores independentes que auditam demonstrações financeiras que posteriormente se descobrem fraudulentas são usualmente processados, inclusive por essa CVM, e que, portanto, a decisão de se demitir dos trabalhos, no caso, foi acertada, pois visava a resguardar o auditor de futuros questionamentos.

21. Em primeiro lugar, é importante destacar que, para o bom funcionamento do mercado, é fundamental que o auditor independente assinale, em seus relatórios e pareceres, eventuais problemas no recebimento de informações. **As ressalvas, opiniões adversas e abstenções de opinião são de extrema importância tanto para os usuários das demonstrações financeiras como também para o próprio regulador.** Nesse sentido, destaco que os relatórios de auditoria com opinião modificada são fundamentais para o desempenho, pela CVM, de algumas ações do seu plano de supervisão baseada em risco<sup>7</sup>.

22. Em segundo lugar, noto que o argumento de defesa não condiz com os fatos. Com efeito, a CVM já instaurou mais de um processo sancionador para apurar responsabilidade dos administradores de companhias abertas por falhas no fornecimento, ao auditor independente, da documentação de suporte necessária para a condução dos trabalhos de auditoria e confirmação de determinados saldos contábeis, em infração ao disposto no

---

<sup>6</sup> Vide item A65 da NBC TA 240 e artigo 25, parágrafo único, da Instrução CVM nº 308/1999.

<sup>7</sup> Vide o Plano Bienal de Supervisão Baseada em Risco da CVM para o biênio 2017-2018, disponível em: [http://www.cvm.gov.br/menu/aceso\\_informacao/planos/sbr/bienio\\_2017\\_2018.html](http://www.cvm.gov.br/menu/aceso_informacao/planos/sbr/bienio_2017_2018.html). Acesso em 22.02.2018. Para citar dois exemplos, a SEP se vale de tais relatórios e pareceres em ações referentes ao seu evento de risco nº 3: elaboração e divulgação, pelas companhias, das informações econômico-financeiras em desacordo com a regulamentação vigente e com as disposições estatutárias das sociedades. V. página 23 do citado relatório. Já a SIN, que cuida dos fundos de investimento, utiliza os pareceres dos auditores em ações relativas ao seu evento de risco 8: aplicação de normas contábeis referentes à FIDC e FII em desacordo com a regulamentação específica, cf. consta da p. 42 do atual plano bienal.



#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

artigo 26 da Instrução CVM nº 308/1999<sup>8</sup>. Tais infrações são, usualmente, identificadas pela CVM a partir de opiniões modificadas dos auditores independentes. Esses, por sua vez, não são responsabilizados por tais problemas, pois naturalmente não lhes cabe produzir documentos, mas sim analisar a documentação fornecida e indicar, em suas opiniões, situações onde não lhes foi franqueado acesso completo à documentação necessária.

23. De fato, os processos administrativos instaurados contra auditores independentes e relacionados a deficiências informacionais não alegam que esses profissionais não receberam a documentação necessária (casos em que, como visto, a acusação recai sobre outro grupo de pessoas), mas sim que o auditor se satisfaz com documentação insuficiente ou deixou de registrar tais problemas em sua manifestação.

24. O último comentário que gostaria de fazer em resposta à alegação da defesa trata da responsabilidade do auditor independente nos casos em que se descobrem distorções em uma demonstração financeira em razão de fraude. O papel do auditor independente, em síntese, é realizar trabalho visando a obter uma segurança razoável de que as demonstrações contábeis das organizações auditadas estão livres de distorções relevantes e apresentam, de modo adequado, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira, o desempenho operacional e o fluxo de caixa da entidade auditada, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

25. Em assim sendo, **é evidente que os trabalhos de auditoria, mesmo feitos de forma diligente e em estrita observância às normas aplicáveis, não serão suficientes para identificar toda e qualquer situação de fraude.** Os procedimentos de auditoria incluem medidas que visam a aferir a possibilidade de ocorrência de distorções relevantes, causadas por erro ou por fraude, mas os principais responsáveis pela prevenção e detecção da fraude são os responsáveis pela governança e administração da entidade. Assim, **o auditor independente deve ser responsabilizado por distorções contábeis, originadas**

---

<sup>8</sup> No curto período em que venho atuando como diretor da CVM, tive inclusive a oportunidade de relatar um processo que apurava responsabilidade por infração dessa natureza. Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ-2014-12056, j. 12.12.2017.





#### COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**de fraude ou erro, somente se não tiver observado o padrão de diligência devido ou as normas que regulam a sua profissão.**

26. Feitas essas considerações, passo finalmente à fixação das penalidades a serem cominadas aos acusados.

27. De plano, ressalto que o artigo 37 da Instrução CVM nº 308/1999 qualifica como infração grave o descumprimento do artigo 20 daquele mesmo normativo, que, como visto, formaliza o dever dos auditores independentes de atuar em conformidade com as normas do CFC e do IBRACON. Tais normas são bastante abrangentes e incluem obrigações cujo potencial ofensivo é bastante variado, razão pela qual o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar se a infração verificada no caso concreto reveste-se efetivamente de materialidade que justifique a aplicação de alguma das penalidades que, nos termos da lei, são restritas às infrações de maior gravidade.

28. No caso concreto, o defendente assinala que a infração, se configurada, seria meramente formal e de pouca relevância. Embora reconheça que a falha no cumprimento da NBC TA 240 decorreu, tão somente, da falta da devida discussão “com pessoa no nível apropriado da administração e com os responsáveis pela governança” sobre os motivos que levaram à saída do auditor do trabalho e as razões para a interrupção, julgo fundamental repisar a importância dessa providência e, conseqüentemente, a gravidade da falha em exame.

29. Por outro lado, noto que a EY tinha, de fato, o direito de rescindir o contrato, e que havia feito uma comunicação anterior à Oboé solicitando informações sobre o grave problema que havia detectado, sem ter obtido qualquer resposta. Como ressaltado, tal comunicação não foi suficiente para suprir as exigências da norma técnica, mas denota o esforço do auditor de obter informações necessárias para o desempenho de sua função.

30. Assinalo, por fim, não ter identificado nos autos nenhum elemento que indique que a EY e seu sócio e responsável técnico tenham atuado de má-fé ou que demonstre que a conduta dos acusados trouxe prejuízos concretos a investidores ou acionistas minoritários.



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031

[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

31. Diante de todo o exposto, voto nos seguintes termos:
- i. Pela condenação de Ernst & Young Auditores Independentes S/S, à pena de multa pecuniária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por violação ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999; e
  - ii. Pela condenação de Flávio Serpejante Peppe, sócio e responsável técnico da EY, à pena de multa pecuniária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por violação ao artigo 20 da Instrução CVM nº 308/1999.

É como voto.

Rio de Janeiro, 6 de março de 2018

**Gustavo Machado Gonzalez**

Diretor-Relator